



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof^a Dr^a Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Prof^a Dr^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof^a Dr^a Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Prof^a Dr^a Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof^a Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

2

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-270-8

DOI 10.22533/at.ed.708201808

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br


Ano 2020

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o constitucionalismo, o processo e o direito civil, o direito do consumidor, os atores do processos e as universidades e o ensino jurídico.

Nesse primeiro momento, temos análises sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação popular.

Passando para temas do processo e do direito civil, alcançamos contribuições que versam sobre a prescrição civil no direito brasileiro e argentino, o processo civil e a repercussão geral, o utilitarismo normativo, a desconsideração da personalidade jurídica, embargos de declaração, bem como a tomada de decisão apoiada e o apoyo al ejercicio de la capacidad. Contratos, proteção de dados, doação e sucessão, além de responsabilidade civil médica são conteúdos abordados na etapa.

Sobre direito do consumidor, temos estudos sobre a teoria do desvio produtivo e sobre o superendividamento.

Dos atores do processo, há análises sobre a relevância do papel do advogado nas negociações e instaurações da cultura de paz, principalmente em cenário de crise econômica, e sobre o desenvolvimento do modelo de responsabilidade dos juízes.

Alcançando as universidades e o ensino jurídico, contribuições para pensar a representação feminina nas universidades, refletir criticamente o ensino jurídico pátrio e abordar o ensino da Antropologia como marca de promoção de um ensino voltado para os direitos humanos se mostram como abordagens reflexivas urgentes e necessárias, não só para o Direito, mas também na construção de uma sociedade atenta as mutações permanentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Bruno de Oliveira Rodrigues Jivago Pizarro Ulguim Leorimir de Moura Furtado Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.7082018081	
CAPÍTULO 2	16
A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR	
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia Sebastião Sérgio da Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018082	
CAPÍTULO 3	25
AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUANTO À SUSCITAÇÃO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO CIVIL	
Gilberto Fachetti Silvestre Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques Tiago Loss Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018083	
CAPÍTULO 4	33
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Gabriela Araldi Walter Jamille Ghislandi Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.7082018084	
CAPÍTULO 5	45
“UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL	
Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé Milton Junior Barros Araujo	
DOI 10.22533/at.ed.7082018085	
CAPÍTULO 6	60
COMO DISTINGUIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FIGURAS AFINS? PANORAMA DO PROBLEMA E REPERCUSSÕES (POSSÍVEIS E ATUAIS) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
Hector Cavalcanti Chamberlain Patrícia de Arruda Pereira Filipe Ramos Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018086	
CAPÍTULO 7	71
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Guilherme Russo Vanazzi	
DOI 10.22533/at.ed.7082018087	

CAPÍTULO 8	82
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O APOYO AL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD: COMPARAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS	
Bruna Figueira Marchiori Gabriela Azeredo Gusella Gilberto Fachetti Silvestre	
DOI 10.22533/at.ed.7082018088	
CAPÍTULO 9	95
A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA	
Adelcio Machado dos Santos Levi Hülse	
DOI 10.22533/at.ed.7082018089	
CAPÍTULO 10	110
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Renata Aparecida Follone Cassiane Fernandes de Mello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180810	
CAPÍTULO 11	125
DOAÇÃO E SUCESSÃO: INSTITUTOS QUE IMPEDEM A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR QUE SOBREVIVER AO DONATÁRIO	
Alessandra Yadein Rodrigues Thiago Rodrigues Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.70820180811	
CAPÍTULO 12	138
O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PROVOCADO PELA LEI Nº 10.931/04 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98	
Franck Gilberto Oliveira da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180812	
CAPÍTULO 13	146
A IMPORTÂNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	
Claudia Regina Althoff Figueiredo Henrique Manoel Alves Kevin de Carvalho Rozza	
DOI 10.22533/at.ed.70820180813	
CAPÍTULO 14	154
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: O TEMPO PERDIDO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS	
Emerson Andrade Gibaut Teila Rocha Lins D'Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.70820180814	
CAPÍTULO 15	168
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO	
Augusto Ogrodowski Larissa Suzane Biscaia Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.70820180815	

CAPÍTULO 16	185
A NEGOCIAÇÃO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EFICAZ DO ADVOGADO DIANTE DA CRISE ECONÔMICA	
Danielle Cupello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180816	
CAPÍTULO 17	196
O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES A PARTIR DA IDADE MODERNA	
João Vitor Sias Franco	
DOI 10.22533/at.ed.70820180817	
CAPÍTULO 18	207
A REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS UNIVERSIDADES E A CONCREÇÃO DA CIDADANIA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvêncio Borges Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180818	
CAPÍTULO 19	221
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	
Rosiane Sasso Rissi	
DOI 10.22533/at.ed.70820180819	
CAPÍTULO 20	235
O ENSINO DA ANTROPOLOGIA NOS CURSOS JURÍDICOS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PARA PENSAR O DIREITO ALÉM DA TÉCNICA	
Danley Dênis da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180820	
CAPÍTULO 21	241
OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: DA ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	
José Vitor Lemes Gomes	
Camila Ramos Ferreira Vasconcelos	
DOI 10.22533/at.ed.70820180821	
SOBRE O ORGANIZADOR	257
ÍNDICE REMISSIVO	258

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO

Data de aceite: 03/08/2020

Augusto Ogradowski

Centro Universitário Santa Amélia

UNISECAL

Ponta Grossa - PR

<http://lattes.cnpq.br/5234946041528052>

Larissa Suzane Biscaia Mendes

Universidade Estadual de Ponta Grossa

UNISECAL

Ponta Grossa - PR

<http://lattes.cnpq.br/7522980031871755>

RESUMO: O presente estudo elegeu pontos do direito do consumidor expostos na Lei n.º 8.078/90, e buscou definir consumidor e teorias do destinatário final, quem é fornecedor, vulnerabilidade e hipossuficiência e o fornecimento de crédito, para que de forma breve pudesse elaborar apontamentos pertinentes ao superendividamento. Para chegar ao objetivo, foi aplicado como metodologia uma pesquisa bibliográfica para revisão de literatura doutrinária da área do direito do consumidor e subsidiariamente ao direito civil. A referência bibliográfica possibilitou novas percepções e novos horizontes sobre o consumo e o endividamento na esfera bancária.

Durante a pesquisa aconteceram modificações no ordenamento jurídico pertinentes ao fornecimento de crédito e por consequência a pesquisa fez uma breve explanação sobre esse tema, por considera-lo pertinente não alterando o resultado quanto o objetivo original da pesquisa. Diante disso, a pesquisa procurou entender os motivos do superendividamento oriundos das contratações de serviços bancários, financeiros em geral. Entendendo que o consumidor, o cliente bancário está em constante posição de vulnerabilidade e de hipossuficiência nas relações contratuais de serviços financeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidores. CDC. Crédito. Bancos.

CONSUMER DEFENSE CODE AND THE OVER INDEBTEDNESS

ABSTRACT: The present work elected Consumer law points exposed in the law number 8.079/90 and looked for to define consumer and final addressee theories, who is provider, vulnerability and hyperssuficiency and the credit supply, for what in a brief way could create useful appointments about the over indebtedness. To achieve to goal and make the knowledge real, it was done as methodology a biliographic research to review the doctrinal literature of the

law consumer area and subsidiarily to the Civil Law. The bibliographic reference allowed new perceptions and new horizons about the consumption and the indebtedness in the banking sphere. During the research there were some changes in the legal order relevant to the credit supply and for consequence the research has done a small explanation about this theme, for considering it pertinent. Neither changing the result nor the original goal of the research. By this fact, the research has looked for to understand the reasons of the over indebtedness originated from the banking services dealings, financials in general. Understanding that the consumer, the banking cliente is in steadfast position of vulnerability and hypersufficiency in the financial services contractual relations.

KEYWORDS: Consumers, CDC, Credits, Banks.

1 | INTRODUÇÃO

Em face dos avanços nas relações de consumo em massa, conglomerados socioeconômicos em diversos setores do mercado consumerista entre a década de noventa até os dias atuais, o presente estudo traz um breve olhar sobre a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, no sentido de aferir se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é eficiente no combate do superendividamento.

A pesquisa buscou nesse contexto, responder se o superendividamento do consumidor tem parcela de culpa oriundo do ordenamento jurídico e poder judiciário, excluindo da equação o cenário econômico nacional e internacional.

Nesse sentido houve uma revisão compilada da literatura jurídica consumerista para definir os principais pontos voltados para o consumidor e as teorias que o permeiam, no outro polo da relação de consumo o conceito de fornecedor e suas derivações, a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência e por fim analisou-se o fornecimento de crédito contido no artigo 52 do CDC.

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1 Contextos da Lei N.º 8.078/90

A história do Direito brasileiro no que trata de consumo não existia de forma codificada até 11 de Setembro de 1990 e a Defesa do Consumidor, ramo do Direito que baliza as relações de consumo passa a vigorar em março de 1991.

Antes do CDC, as relações de consumo eram abarcadas pelo Código Civil de 1916, que não alcançava essas relações na sua totalidade de direitos e deveres, sendo assim, a Lei n.º 8.078/90 surge em seus aspectos, formais e materiais, sendo o mais novo direito a tutelar as relações de consumo. Doutrinariamente, o CDC é tido como

norma principiológica¹, de ordem pública, de interesse social e um microssistema² multidisciplinar, isso porque passa a impactar outras áreas do direito, como por exemplo, o Direito Penal, Empresarial e principalmente o Direito Civil. Nesse tom, o CDC está em posição supralegal, como explana Luiz Antonio Rizzatto Nunes, “Assim como a Lei nº. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem”. (NUNES, 2012, p.118)

2.2 Consumidor e teorias

A norma constituinte determinou que o Estado promovesse a defesa do consumidor, entretanto não definiu quem é o consumidor de fato, ou seja, sem determinar esse sujeito de direitos e deveres. Com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, conceituou-se de forma mais tangível quem é o consumidor, a luz do que dispõe o artigo 2º no *caput* e parágrafo único respectivamente: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. “Equipara-se a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Ainda, consecutivamente no artigo 17: “Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Considerando ainda o artigo 29: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990)

O legislador ao atribuir para o consumidor à pecha de “destinatário final” proporcionou uma divisão na doutrina que discute as duas teorias de consumo, a Maximalista e Finalista, e uma terceira corrente teórica denominada Mitigada ou Finalista aprofundada oriunda do Poder Judiciário, nascida no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Complexa é a discussão gerada pela forma da redação elaborada pelo legislador, pois, trata no mesmo código, quatro artigos que versam consumidor de diferentes formas. E por consequência surge a questão de quais as circunstâncias se aplicam o termo “destinatário final”. Sobre o tema, as indagações de Luis Antônio Rizzatto Nunes são pertinentes:

O problema do uso do termo “destinatário final” está relacionado a um caso específico: o daquela pessoa que adquire produto ou serviço como destinatária final, mas que usará tal bem como típico de produção. Por exemplo, o usineiro que compra uma usina para a produção de álcool. Não resta dúvida de que ele será destinatário final do produto (a usina); contudo, pode ser considerado consumidor? E a empresa de contabilidade que adquire num grande supermercado um microcomputador para desenvolver suas atividades, é considerada consumidora? (NUNES, 2012, p. 122, grifo do autor.).

Para desenvolver essa questão, a teoria maximalista é uma tentativa de determinar

1 Nesse caso entenda-se pela quantidade de princípios, fundamentos implícitos e explícitos na legislação consumerista.
2 O Código de Defesa do Consumidor é considerado um microssistema multidisciplinar porque alberga em seu conteúdo as mais diversas disciplinas jurídicas com o objetivo maior de tutelar o consumidor, que é a parte mais fraca — o vulnerável — da relação jurídica de consumo. (BOLZAN, 2013, p. 58).

o consumidor que mais se aproxima do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, pois, é abrangente na caracterização de não importar-se com o destino econômico do consumo, isso porque o consumidor é visto como o que exaure o bem em uso pessoal ou uma pessoa jurídica que desdobra o bem adquirido para auferir lucro em suas atividades. Destaca-se, por lógica que a definição de consumidor para os maximalistas será para todo aquele que adquire um produto ou serviço e dessa maneira só uma pessoa da cadeia de produção, criação, importação, montagem, exportação, distribuição entres outras formas de repasse poderá ser ora fornecedor, ora consumidor.

Claudia Lima Marques conceitua bem a questão dos maximalistas da seguinte forma: “O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores”. (MARQUES, BENJAMIN, BESSA, 2008, p. 69).

Se por uma perspectiva os maximalistas são amplos na questão do consumidor tido como destinatário final devendo o artigo 2º ser aplicado o mais extensivamente possível, os finalistas por outro lado, são contidos e restritos na aplicação do termo “destinatário final”.

A corrente finalista é, portanto, excessivamente protecionista quanto ao que vem a ser o consumidor, como afirma Marques “[...] o consumidor é a parte vulnerável nas relações de contratuais no mercado [...]”, utilizando-se do art. 4º, inciso I para justificar tal alegação. (MARQUES, BENJAMIN, BESSA, 2008, p.68).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1990).

Fabrizio Bolzan discorre que o conceito dos finalistas com a ideia de que não bastaria retirar o produto ou serviço do mercado de consumo, mas, sim ser exaurido, ou seja, havendo necessidade de o produto ou serviço ser efetivamente consumido pelo adquirente ou por sua família. (BOLZAN, 2013, p. 96).

De certa forma, a corrente finalista retira da equação de consumo qualquer pessoa jurídica, não a identificando como “destinatário final”. Atenta-se que, no artigo 2º do CDC, o legislador do próprio códex tem redação expressa que a pessoa jurídica é igualmente consumidora.

Assim, para os adeptos dessa corrente, deveria acontecer certa limitação para aplicação do conceito de consumidor, haja vista que a expressão “destinatário final” deveria ser aplicada conforme prevê os artigos 4º e 6º da Lei nº 8.078/90 no tocante as políticas nacionais das relações de consumo e os direitos básicos do consumidor. Marques, como adepta dessa corrente, frisa:

[...] destinatário final seria aquele *destinatário fático e econômico* do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação *teleológica*, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência — **é necessário ser destinatário final econômico do bem**, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (MARQUES, BENJAMIN, BESSA, 2008, p. 69).

Dado esse contexto sobre as duas teorias e suas lacunas chega-se ao que se aproxima da junção de ambas, formando uma teoria híbrida, elaborada pelo Poder Judiciário, no Superior Tribunal de Justiça, (STJ), surge à teoria denominada Finalista Mitigada, Mista ou Finalista Aprofundada.

Essa terceira corrente trata de uma teoria híbrida, que não leva em consideração apenas a destinação do produto ou serviço adquirido, mas também, o potencial econômico do consumidor. Como dito anteriormente, o CDC determina o consumidor no código em mais de um dispositivo e a linha utilizada pelo STJ para solucionar a questão extremada da teoria Finalista Pura, sobre a exclusão do consumidor pessoas jurídicas e naturais na cadeia consumerista, se ampara no texto do art. 29. “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”. (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990).

O artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor é de fato a solução determinante para amparar pessoas jurídicas, desde que por óbvio, esteja sob a égide da vulnerabilidade, pois, todas as pessoas estão expostas as relações de consumo. Se no artigo 2º observa-se consumidor em concreto, no artigo 29 ele passa a ser abstrato, nas palavras de Nunes:

Isto porque, logicamente falando, o *caput* do art. 2º aponta para aquele consumidor real que adquire concretamente um produto ou um serviço, e o art. 29 indica o consumidor do tipo ideal, um ente abstrato, uma espécie de conceito difuso, na medida em que a norma fala da potencialidade, do consumidor que presumivelmente exista, ainda que possa não ser determinado. (NUNES, 2018, p. 83).

Sobre a corrente finalista aprofundada, Bruno Miragem discorre que, “A extensão semântica da regra permite, em tese, que a qualquer contratante seja possível à aplicação das normas dos artigos 30 a 54 do CDC”. E continua, “Todavia, a aplicação jurisprudencial da norma é que deve concentrar-se na finalidade básica do Código, que é a proteção do vulnerável”. (MIRAGEM, 2016, p. 155).

Ainda nos critérios apresentados por Miragem, concorda-se quanto à interpretação finalista aprofundada para sua aplicação quando houver o seguinte:

a) primeiro, de que a extensão do conceito de consumidor por equiparação é medida excepcional no regime do CDC; b) segundo, que é requisito essencial para esta extensão conceitual e por intermédio da equiparação legal (artigo 29), o reconhecimento da vulnerabilidade da parte que pretende ser considerada consumidora equiparada. (MIRAGEM, 2016, p.166).

Por silogismo, pode-se pensar que em meio aos direitos difusos ou interesses

transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato é possível aplicar a extensão do CDC quando em exame concreto, a vulnerabilidade estiver presente, pois nessa teoria busca-se pelo equilíbrio entre dois polos de pessoas jurídicas, por exemplo. Marques, vanguarda no Direito do Consumidor, é enfática ao citar:

As exceções, sempre nesta visão teleológica, devem ser estudadas pelo Judiciário, reconhecendo a vulnerabilidade de uma pequena empresa ou profissional que adquiriu, uma vez que a vulnerabilidade pode ser fática, econômica, jurídica e informacional. (MARQUES, BENJAMIN, BESSA, 2008, pág. 69).

Nesse caso, no que trata a ideia do tamanho e proporções da pessoa jurídica em questão, ela não necessariamente pode ser pequena, imagina-se uma transnacional de qualquer ramo e uma instituição financeira, ambas tem poder econômico, um corpo jurídico que as defenda e não contraem problemas informacionais. Isso não impede que a transnacional seja caracterizada como vulnerável em uma relação de consumo bancária, quando essa se depara com os contratos de fornecimento de crédito.

Dessa feita, pode-se dizer que o CDC alcança todas as relações de consumo financeiro, quando foi entendido pelo Superior Tribunal Federal (STF) estendendo a aplicação nas relações de consumo entre instituições financeiras e seus usuários na ADI³ 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.2006, *DJ* de 13.04.2007-cf. item 14.10.19. Ação movida pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) que alegava a inconstitucionalidade da aplicação e extensão do CDC para os serviços de natureza bancária e obtiveram seu pedido negado.

[...] As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Ação julgada improcedente. (STF ADI 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.2006, *DJ* de 13.04.2007-cf. item 14.10.19)

2.3 Fornecedor

Para tratar de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º tem a redação ampla e define.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990)

Por tanto, tem-se aqui o outro lado da relação de consumo, ora, conforme visto consumidor será alguém que irá usufruir e ou exaurir bens e serviços como destinatário final, o fornecedor é tido como quem oferece, fornece o que será consumido no mercado.

Nitidamente o legislador mais uma vez permitiu uma ampliada definição no diploma

³ Entenda-se por ADI a abreviatura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

legal, isso porque não define três pontos cruciais da relação jurídica de consumo, a natureza do fornecimento, o regime jurídico que se encontra esse fornecedor e as questões pertinentes à nacionalidade de quem irá fornecer. Essa horizontalidade é posta por Miragem da seguinte forma, “São abrangidos, pelo conceito, tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, quanto o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus órgãos e entidades [...]”. (MIRAGEM, 2016, p. 176).

A abrangência do CDC tem sua lógica quando é interpretada no sentido de alcançar o maior número de entes na cadeia de consumo, conforme descreve Marques:

[...] a definição de fornecedor no art. 3º, do CDC é tão ampla, para que um maior número de relações possa estar no campo de aplicação do CDC, uma vez que decisiva é mesmo – por mandamento constitucional – a presença de um consumidor.”. (MARQUES, BENJAMIN, BESSA, 2008, p.79).

Isso é fático quando se lembra de que o CDC não abarca relações entre dois consumidores não profissionais, que são puramente civis, quais são guardados pelo CC/2002. A Lei n.º 8.078/90 determina, no artigo 3º, parágrafo primeiro e segundo, a distinção do que vem a ser o produto e o serviço.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990).

Diante do exposto pela legislação, deve-se observar a diferenciação entre o fornecedor de produtos e o prestador de serviços, já que, ambos estão ligados pelo fornecimento. Sobre isso, Bolzan explana que:

Sobre o tema, contudo, constataremos nos próximos subitens que tal amplitude não é absoluta, em razão das peculiaridades que cada sujeito deverá atender para seu enquadramento no conceito de fornecedor, bem como em decorrência da indissociabilidade da sua definição com os conceitos de produto e serviço, objetos da relação de consumo. Um exemplo disso refere-se à necessidade da remuneração, ainda que indireta, para que o serviço possa ser considerado objeto de dada relação de consumo, fato que irá influenciar a definição de fornecedor, indicando o fim econômico da atividade de fornecimento. (BOLZAN, 2013, p. 150).

Continua Bolzan “Em suma, desta extensão conceitual podemos concluir que fornecedor é todo aquele que coloca produto ou presta serviço no mercado de consumo”, ou seja, por lógica toda pessoa independente de sua natureza, que está na cadeia de consumo, inserindo ou disponibilizando bens e serviços são os fornecedores para o CDC. (BOLZAN, 2013, p. 149).

2.4 Vulnerabilidades e hipossuficiência

sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem princípios não abarcados pelo Código Civil anterior, conforme conflagra uma citação dentro da obra de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, “Na verdade, como expõe Rodolfo Pamplona Filho em suas

palestras, o Código Civil de 1916 era norma estruturada apenas para o amparo de uma figura jurídica: o *fazendeiro casado*.” Essa ideia só muda com o advento do CC de 2002, que passa a convergir aos princípios elencados pelo CDC. (TARTUCE, NEVES, 2017, p. 30).

Ao adentrar nas definições de vulnerabilidade e hipossuficiência e suas aplicações nas relações de consumo, frisa-se a necessidade das devidas distinções sobre cada instituto, que por vezes é confundido, ou tido como sinônimo em termos leigos.

Dentre muitos princípios que a Lei n.º 8.078/90 define, para os fins dessa pesquisa, o da vulnerabilidade é eleito com diferenciada importância, porque para as relações de consumo o inciso I do artigo 4º é expresso, “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” ou ainda na fala de Bolzan:

De fato, o princípio da vulnerabilidade do consumidor norteará toda a Política Nacional das Relações de Consumo, na medida em que identifica quem é o sujeito mais fraco da relação — o consumidor — e a ele confere um sistema tutelar cujo único propósito é reequilibrar uma relação jurídica tão desigual como é a de consumo. (BOLZAN, 2013, p. 301).

Nessa toada, entende-se que a vulnerabilidade expressa na redação citada tem caráter isonômico, isto é, tentativa de nivelar a fraqueza, falta de condição negocial, econômica, ou de outra natureza do consumidor perante os fornecedores de bens e prestadores de serviço. Outrossim, Nunes reforça a ideia com o seguinte pensamento: “Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico”. (NUNES, 2012, p. 178).

Convergindo a ideia, o CDC, em sua seção IV – Das Práticas Abusivas, dita no inciso IV do artigo 39 que veda aos fornecedores de bens e serviços dentre outras práticas “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”. (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990).

Mesmo com todo esse amparo, conforme explica Miragem, o fato de a legislação determinar todo consumidor vulnerável, não é necessariamente uma leitura com ótica absoluta: “O reconhecimento de presunção absoluta da vulnerabilidade a todos os consumidores não significa, contudo, que os mesmos serão igualmente vulneráveis perante o fornecedor.”, pois, dessa forma, com esse pensamento destaca-se que a vulnerabilidade não é igualmente aplicada para todos os consumidores, nesse caso entende-se que existem espécies diferentes de vulnerabilidade. (MIRAGEM, 2016, p. 129).

Dividindo a vulnerabilidade em quatro grandes grupos tem-se a natureza técnica, jurídica-científica, fática e informacional. Partindo da ideia técnica, essa vulnerabilidade consiste na disparidade do consumidor sobre os aspectos técnicos dos produtos ou serviços consumidos, isso causado pela máxima de que o fornecedor é o detentor dos conhecimentos específicos dos bens e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Bolzan explica:

Sendo ele o presumido *expert* da relação, o conhecedor, por exemplo, da matéria-prima utilizada na confecção de um terno, da espécie de placa-mãe que integra um computador ou do tipo do agrotóxico utilizado na produção de hortifrutigranjeiros, restou para o outro sujeito — o consumidor — o qualificativo da vulnerabilidade nas questões de ordem técnica. O que determina a vulnerabilidade, neste caso, é a falta de conhecimentos específicos pelo consumidor e, por outro lado, a presunção ou exigência destes conhecimentos pelo fornecedor. (BOLZAN, 2013, p. 293).

Na espécie jurídico-científico, sugere-se que o consumidor seja vulnerável a matérias de Direito, como outras ciências do conhecimento, como economia, contabilidade, engenharia ou outra área das exatas por exemplo. Essa espécie será a de maior importância na análise dos contratos de crédito.

Tal situação se deve à evidente fraqueza do consumidor na apreciação das cláusulas dos contratos de consumo que são, em sua maioria, contratos de adesão, cuja elaboração é realizada exclusivamente pelo fornecedor. A impossibilidade de se discutirem os termos da contratação no contrato-formulário maximiza a vulnerabilidade jurídica do consumidor. (BOLZAN, 2013, p. 294).

A terceira espécie de vulnerabilidade é a fática, que tem característica de vastidão, ou seja, é muito abrangente, pois, é voltada em sua gênese para questões socioeconômicas. Nesse caso, o que irá definir sua aplicação é o caso em concreto, visto que essa vulnerabilidade permeia as demais.

Trata-se de modalidade aberta de vulnerabilidade capaz de albergar situações outras que no caso concreto identificam a fragilidade de uma das partes, como no caso do consumidor crédulo, o mais humilde, que se deixa levar pela conversa enganosa de um vendedor que afirma ser o melhor presente a joia mais cara daquele estabelecimento. (BOLZAN, 2013, p. 295).

Por fim, na respectiva ordem encontra-se a vulnerabilidade informacional, essa pode ser considerada a mais nociva entre as quatro espécies, isso porque ela está diretamente ligada ao *marketing*, uma vez que certo é o ditado popular “a propaganda é a alma do negócio”. Essa ideia em um primeiro momento leva ao pensamento de que o consumidor é vulnerável à publicidade geral, ora, como poderia o consumidor testar a eficácia e ou veracidade de determinado produto ou serviço exposto no mercado. Tendo em vista, que a todo o momento é possível estar sujeito a ver/ouvir uma propaganda, rádio, televisão, banner, mídia digital, etc.

Referem-se basicamente à importância das informações a respeito dos bens de consumo e sobre sua influência cada vez maior no poder de persuadir o consumidor no momento de escolher o que comprar ou contratar no mercado consumidor. (BOLZAN, 2013, p. 295- 296).

Prova-se, portanto, que o legislador do Código de Defesa do Consumidor foi assertivo nas questões abordadas na vulnerabilidade e hipossuficiência, uma vez que se teve uma revolução no mercado tecnológico na última década, impulsionando o mercado de consumo de forma agressiva, somado ao potencial de alcance da publicidade. Esse é somente um

exemplo de muitas outras áreas de consumo que cresceram exponencialmente, e que, por consequência, trouxeram cada vez mais a necessidade da lei consumerista.

Como já dito, não se pode confundir o exposto sobre a vulnerabilidade com a hipossuficiência. Tão logo examina-se o que a Lei n.º 8.078/90 retrata sob esse aspecto no artigo 6º, inciso VIII.

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990).

A definição dada por Miragem sobre o tema é bem exemplificativa.

No caso da hipossuficiência, presente no artigo 6º, VIII, do CDC, a noção aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Refere a norma em comento indicando direito básico do consumidor: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Ou seja, nem todo o consumidor será hipossuficiente, devendo esta condição ser identificada, pelo juiz no caso concreto. Trata-se, portanto, de um critério que depende, segundo duas linhas de entendimento: a) a discricionariedade do juiz, permitindo que ele identifique, topicamente, a existência ou não de debilidade que dificulte ao consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que demonstrem a veracidade das suas alegações; b) de conceito indeterminado, cujo preenchimento de significado deve se dar segundo critérios objetivos, porém, sem espaço de escolha para o juiz, senão de mera avaliação dos fatos da causa e sua subsunção à norma. (MIRAGEM, 2016, p. 126).

Outro ponto é observado por Nunes quanto à ideia de hipossuficiência, que além de vulnerável seja também hipossuficiente por considerar: “que hipossuficiência é um *plus* em relação à vulnerabilidade.”, (NUNES, 2012), retrata o autor com esse trecho em sentido que, mesmo a hipossuficiência acaba por ser um agravante da condição vulnerável do consumidor. Em caráter processual conforme demonstrou Miragem no parágrafo anterior, ela, em muitas situações, será um complemento da vulnerabilidade do consumidor. (NUNES, 2012, p. 476).

No entanto, mesmo que para algumas situações do mercado de consumo, o consumidor tenha um “bônus” de proteção pela hipossuficiência, Tartuce e Neves, ressaltam que:

Ao contrário do que ocorre com a vulnerabilidade, a hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. Assim sendo, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. Logicamente, o significado de hipossuficiência não pode, de maneira alguma, ser analisado de maneira restrita, dentro apenas de um conceito de discrepância econômica, financeira ou política. (TARTUCE, NEVES, 2017, p. 35).

Quando observada a clareza da hipossuficiência, aplica-se a inversão do ônus da prova. A inversão do “*onus probandi*” acontecerá quando o consumidor estiver em clara desvantagem em relação aos fornecedores. O estado de desvantagem é necessariamente, quando o consumidor tem dificuldade em tornar verídicas as alegações, ou formar

provas documentais, por exemplo. Logo passa a ideia de diminuição de capacidade do consumidor, ou seja, nota-se um desequilíbrio nas relações de consumo.

Nunes exemplifica a questão da hipossuficiência demonstrando o estado de necessidade da inversão do ônus se referindo aos contratos.

É evidente que o consumidor é da mesma forma, hipossuficiente para contratar. Não tem ele conhecimento técnico que lhe permita entender o conteúdo das cláusulas contratuais. Tanto mais levando-se em conta que os contratos são típicos de adesão a cujas cláusulas são impostas unilateralmente pelo fornecedor (ou são outras formas de contratar — como veremos adiante — por conteúdo ao qual o consumidor não tem acesso). (NUNES, 2012, p. 675).

É assertiva a questão contratual para o fim exemplificativo, como já mencionado, a hipossuficiência é condição a ser apurada no campo processual e, nesse sentido, nada tem a ver com a condição econômica do consumidor. Disserta Nunes sobre esse ponto da condição financeira do consumidor para com a ideia probatória.

Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais “pobre”. Ou, em outras palavras, não é por ser “pobre” que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material. (NUNES, 2018, p. 582).

Em hipótese imagina-se um engenheiro civil que contrata uma empresa de construção para a reforma de sua casa, como consumidor final da prestação de serviço, o mesmo está vulnerável, mas, não necessariamente hipossuficiente. Isso por presumir que ele não teria dificuldades em formular provas contra a construtora pela execução do serviço em virtude de sua formação. Caso fosse engenheiro mecânico, químico ou florestal, ele manteria a vulnerabilidade e possivelmente estaria em condição de hipossuficiência, assim podendo pedir a inversão do ônus da prova.

Essa diferenciação fez-se necessária, pois, ambos os temas encontram-se presentes na legislação e sem essa feita não é possível continuar a discorrer sobre o próximo tema que tratará dos contratos de fornecimento de crédito.

2.5 Do fornecimento de crédito

Após expor de maneira sucinta os conceitos de consumidor e fornecedor, suas características na cadeia de consumo, chega-se aos contratos, mais especificamente aos contratos de fornecimento de crédito.

Nesse caso, é presumidamente universal para as matérias que versem sobre contratos, o instituto da boa-fé, que tem divisão em caráter objetivo e subjetivo. A cláusula da boa-fé objetiva é reconhecidamente aplicada, desde antes do Código Civil de 2002. Cabe ressaltar que, o Código Civil de 1916, expunha somente sobre a boa-fé subjetiva. Vejamos como a Lei n.º 8.078/90 trata da boa-fé no artigo 4º, inciso III, que é observada pela doutrina como objetiva.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e

compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990).

Nesse diapasão, Bolzan elenca a boa-fé como força principiológica do Direito do Consumidor:

O princípio da boa-fé representa no plano infraconstitucional tudo aquilo que o princípio da dignidade da pessoa humana significa para a ordem constitucional contemporânea. A boa-fé passa a ser então “um dos princípios basilares do direito do consumidor, assim como no direito privado em geral”. (BOLZAN, 2013, p. 311, grifo do autor.).

Ao passar pelo instituto da boa-fé, é pertinente saber seu emprego subjetivo que está no plano intrínseco, abstrato, sendo uma questão de conduta. Nesse caso, procura-se saber se o indivíduo tinha ciência do vício ante ao ato jurídico.

Do outro lado, a boa-fé objetiva é de caráter comportamental dos indivíduos, presume-se que os dois polos da relação de consumo, consumidor e fornecedor ajam de boa-fé. Conforme explanam Miragem e Nunes respectivamente:

A boa-fé está prevista expressamente no artigo 4º, III, do CDC. É necessário distinguir, todavia, entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Quando se trata do princípio da boa-fé, faz-se necessariamente, referência à boa-fé objetiva. Isto porque a boa-fé subjetiva não se trata de princípio jurídico, mas tão somente de um *estado psicológico* que se reconhece à pessoa e que constitui requisito presente no suporte fático presente em certas normas jurídicas, para produção de efeitos jurídicos. A boa-fé subjetiva, neste sentido, diz respeito, invariavelmente, à ausência de conhecimento sobre determinado fato, ou simplesmente a falta da intenção de prejudicar outrem (assim, por exemplo, quando se diga que determinada pessoa “agiu de boa-fé”). (MIRAGEM, 2013, p. 145, grifo do autor).

Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Toda vez que no caso concreto, por exemplo, o magistrado tiver de avaliar o caso para identificar algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal *a priori*, na qual as partes respeitam-se mutuamente, de forma adequada e justa. (NUNES, 2012, p. 181).

Agora já dado os conceitos da aplicabilidade da boa-fé pode-se passar para os contratos de fornecimento de crédito, com foco nos incisos II e III do artigo 52 que determina:

No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990).

Nesse caso o legislador do CDC entendeu que deveria especificar as regras de concessões de crédito e financiamento. Isso porque, os contratos com as instituições financeiras têm objetivo de formalização da relação de consumo.

Tendo em vista que os polos são formados por consumidores e fornecedores, trata-se o consumidor como cliente, potencial devedor, aquele que é o destinatário final do crédito e banco como credor, o detentor da dívida, aquele que crê na devolução do crédito, que fornecerá dinheiro, prestação de serviços de natureza financeira ou outra qualquer ao consumidor.

Quando fala-se de contrato de crédito, a norma consumerista não especifica o contrato de consumo, isto é, não aborda o instrumento pelo qual fará força de lei entre as partes, consumidor e fornecedor. Nesse rumo, a compreensão é que o CDC englobaria todos os contratos até os de natureza mercantil, o que poderia gerar um conflito aparente na aplicabilidade de normas nos contratos. Seguramente não há que se falar em conflito entre diplomas legais, pois, não será aplicado o código consumerista quando alcançar, ou não for por ele explícito, conforme explica Ronaldo Alves de Andrade:

Tratando-se de contrato de consumo, a relação jurídica estará juridicamente regulada pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor, estando afastada a aplicação de qualquer outro diploma legal, salvo subsidiariamente, quando a lei consumerista não tratar de forma específica do tema. (ANDRADE, 2006, pág. 283).

O que significa que haverá a admissão de outra norma sem conflito, como recorrer-se do CC, ou de qualquer outra lei extravagante quando o CDC não for capaz de fornecer guarida à suposta demanda.

Diante do artigo 52 do CDC, denota-se que ele está ligado diretamente ao instituto da boa-fé objetiva, sendo que a prática das instituições financeiras nem sempre vão ao encontro com sua redação. Indiferente se o consumidor é pessoa física ou jurídica, ele está à mercê de práticas abusivas do mercado financeiro, principalmente nas questões de juros. Tema dos incisos II e III que constantemente se fazem presente na realidade nacional, tornando muito caro o crédito aos consumidores em geral.

Esse abuso econômico é consequência de uma jurisprudência majoritária permissiva, onde não cumpre o verdadeiro propósito da lei consumerista, pois, conforme visto na

ADI 2.591 o CDC é aplicado nas relações bancárias, nesse ponto, é lamentável que as instituições bancárias do país não estejam sob a aplicabilidade da lei de USURA⁴ pelo fato de integrarem o sistema nacional financeiro. Isso prova-se verdadeiro quando lido a súmula nº 596 do STF *in verbis*: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Outro desapontamento é com a súmula nº 283 do STJ *ipsis litteris*: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”. Tartuce e Amorim concordam no pensamento da Lei de Usura estar alinhada aos ideais de proteger o consumidor.

Compreendemos que a Lei de Usura está em total sintonia com a proteção dos vulneráveis (consumidores e aderentes contratuais), constante do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, devendo, pois, ser estabelecido um limite para os juros convencionais. (TARTUCE, NEVES, 2017, p. 194).

Nota-se que o Poder Judiciário está muito aquém do propósito da Lei nº 8.078/90, no sentido de minimizar os danos no desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, dissonante entre aplicar o CDC nas relações de consumo e permitir os abusos exorbitantes na cobrança de juros pelas instituições financeiras. Não obstante, em 2015 reiterou outra súmula do STJ, a de nº 530 que está travestida de interesse do polo mais frágil da relação de consumo.

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.(BRASIL, STJ, 2015, súmula nº 530)

Alerta-se que nessas condições as regras do mercado financeiro se sobrepõem ao direito positivado, ora, por óbvio é possível pensar que o consumidor por vezes é refém das instituições de financeiras, porque, são elas que fixam as taxas de juros. Sobre isso Tartuce e Neves dizem que:

Infelizmente, a questão se estabilizou de tal forma no Superior Tribunal de Justiça que, em 2015, foi editada a sua Súmula nº 530, segundo a qual “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”. Apesar de se mencionar a taxa mais vantajosa ao devedor, a verdade é que têm prevalecido as abusivas taxas de mercado. (TARTUCE, AMORIM, 2017, p. 195, grifo do autor).

Após o exposto, demonstra-se que os interesses do mercado financeiro sobreposto ao direito, causam um fenômeno ou efeito de superendividamento para os consumidores em geral, pessoas físicas ou jurídicas em decorrência da concessão de crédito facilitado

4 Entende-se por Lei de Usura a lei que dispõe sobre os juros nos contratos e de outras providencias.

a juros altos, geralmente abusivos. Esse tipo de endividamento é característico do consumidor que está sempre impossibilitado de forma global de pagar suas contas, isso porque, ele está em um ciclo desequilibrado mesmo agindo de boa-fé, salvo as dívidas com o fisco ou advindas de causas penais.

Tem notoriedade as palavras da Ministra Nancy Andrighi em julgado prolatado em 2012, que traduzem as condições dos consumidores superendividados:

Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira. Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários. Vê-se que não há qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC. Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incompreensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências. A partir dessas premissas, obtém-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução. (STJ – REsp 1.302.738/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma – j. 03.05.2012 – *DJe* 10.05.2012)

Em suma, conforme já visto o consumidor sempre está em desvantagem perante o fornecedor, sendo que para as questões negociais com as instituições financeiras ainda mais. Destaca-se que nos contratos de fornecimento de crédito o consumidor é vulnerável e hipossuficiente, pois, poucas pessoas têm compreensão plena da forma como operam as instituições financeiras e por consequência encontram dificuldades para blindar-se dos abusos cometidos por elas, sem ter que recorrer a um advogado para provocar o Poder Judiciário e ter seus direitos assegurados.

Na esteira dos fornecimentos de crédito, torna-se necessário fazer observações sobre o mais novo instituto que envolve esse tipo de serviço, a Lei Complementar nº 167 de 2019, esta lei dispõe sobre empresas de fornecimento simplificado de crédito, a (ESC). Isso porque a norma em questão passou a vigorar após o início da presente pesquisa.

A ESC passou a alterar outras leis como, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei do Simples Nacional e a Lei do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Nesses termos, com as mudanças apresentadas pelo novo diploma legal, não invadindo a seara do Direito Econômico, alerta-se que há possibilidade de impactos na política monetária⁵ que não são mensuráveis até o presente momento. Esse novo tipo de fornecimento de crédito não é caracterizado como instituição financeira e em teoria poderá ser mais um fator no

5 Entende-se por política monetária a política econômica que controla a quantidade de dinheiro em circulação, das taxas de juros e do crédito de um país.

superendividamento.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme dita a Carta Magna, o direito é igual para todos, mas, sabe-se que a sociedade é desigual, fazendo-se necessária a proteção do consumidor. A pesquisa comprovou que mesmo aplicando-se o CDC nas relações de consumo bancário, não necessariamente o consumidor estará protegido dos abusos cometidos pelas instituições financeiras. Nesses termos, pode-se ponderar que a não aplicação da Lei de Usura no sistema financeiro nacional é ponto pertinente a comprovar que esse tipo de consumidor está sempre à própria sorte dos bancos.

Logo, o consumidor estará hipoteticamente em estado permanente de vulnerabilidade e por consequência, se for a juízo estará em condição hipossuficiente, quanto à formulação de provas que poderiam em tese, provar os abusos cometidos pelos fornecedores de crédito.

Como já visto, para os adotantes da teoria finalista, como Marques, é de suma importância frisar a vulnerabilidade do consumidor na cadeia consumerista e o Poder Judiciário tem parcela de culpa no que diz respeito a não aplicar os mecanismos jurídicos possíveis para a proteção do consumidor. Cabe frisar que levou quase quinze anos entre a vigência do CDC até seu reconhecimento estendido aos contratos bancários pelo STF.

Por fim, este artigo procurou demonstrar que o superendividamento é ocasionado em parte pela falta de aplicabilidade de lei vigente que busca equilibrar as cobranças de juros, no sentido de agregar ao CDC o combate das práticas abusivas do mercado financeiro, buscando veracidade na afirmação de que o consumidor é constantemente vulnerável independentemente de sua natureza.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Manole, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 de maio de 2019.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em 25 de maio de 2019.

BRASIL. Lei 167 de 24 de Abril de 2019. Lei Complementar de Empresa Simples de Crédito. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp167.htm> Acesso em 25 de maio de 2019.

MANKIN, Nicholas Gregory. **Macroeconomia**. 8. ed. São Paulo: Grupo Editora Nacional, 2014.

MARQUES, Claudia Lima.; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio.; NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual**. 6. ed. São Paulo: Grupo Editora Nacional, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação direta de inconstitucionalidade 1, 5, 9, 14, 15, 173

Ação popular 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24

Adolescente 110, 113, 139

Advogado 9, 12, 41, 56, 58, 85, 91, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 166, 182, 185, 187, 188, 190, 194, 257

Agência bancária 154, 159

Antropologia 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240

Argentina 25, 26, 29, 30, 31, 32, 62, 82, 83, 88, 89, 92

B

Brasil 5, 6, 3, 4, 5, 6, 15, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 41, 42, 43, 62, 63, 80, 82, 84, 89, 90, 92, 112, 116, 117, 118, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 143, 145, 150, 156, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 189, 193, 195, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 230, 232, 233, 234, 237, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 257

C

Cidadania 2, 97, 166, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 255, 256

Código de processo civil 8, 19, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 61, 70, 71, 74, 77, 78, 80, 83, 85, 86, 87, 88, 94, 187, 196, 203, 205, 224

Consumidor 64, 103, 104, 124, 139, 140, 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184

Contrato 16, 64, 66, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 126, 127, 128, 129, 136, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 176, 179, 180, 187, 188, 189, 192, 193, 226, 254

Controle de constitucionalidade 1, 2, 3, 4, 6, 10, 15, 16, 20, 21, 23

Criança 110, 111, 112, 113, 119, 120, 121, 122, 139

Cultura da pacificação 185, 190, 194

D

Dados pessoais 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Direito 1, 3, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 80, 88, 89, 90, 93,

94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256, 257
Direitos humanos 54, 57, 58, 208, 209, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 257
Doação 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136

E

Ensino 5, 7, 22, 207, 208, 211, 212, 213, 217, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 257

F

Feminino 210, 214, 217, 219, 243, 255
Função social 95, 96, 103, 104, 107, 132, 134, 136

J

Juiz 5, 6, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 43, 62, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 128, 150, 156, 177, 187, 190, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206
Jurisprudência 12, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 62, 64, 67, 69, 70, 85, 91, 100, 105, 110, 115, 120, 124, 153, 158, 160, 161, 180, 200, 201, 205

M

Movimento 103, 197, 201, 202, 203, 204, 206, 240, 246, 248

N

Negociação 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 254
Nexo de causalidade 146, 147, 149, 150, 151, 152

P

Personalidade jurídica 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70
Prescrição civil 25

R

Repercussão geral 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
Representação 5, 85, 107, 207, 218
Responsabilidade 3, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 87, 99, 104, 107, 111, 117, 118,

127, 139, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 161, 167, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 251

Responsabilidade civil médica 146, 149, 152

S

Saber 41, 46, 51, 63, 90, 105, 107, 152, 179, 194, 205, 223, 225, 227, 229, 230, 233, 237, 239

Sociedade contemporânea 116

Sucessão 69, 99, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136

Superendividamento 168, 169, 181, 183

T

Transformação 114, 159, 173, 210, 219, 227, 230, 233, 244

U

Universidade 3, 4, 5, 6, 7, 1, 15, 16, 25, 32, 44, 45, 46, 47, 58, 59, 70, 82, 95, 108, 110, 146, 154, 167, 168, 186, 189, 191, 196, 201, 206, 207, 208, 213, 218, 235, 241, 257




***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora


Ano 2020




***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020